



INCAPACIDADE E CURATELA DA PESSOA IDOSA- DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA-INTERDIÇÃO E ABANDONO DE IDOSO- RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Conceição Aparecida de Carvalho, Advogada, Mestre em Gerontologia pela PUC-SP, Doutoranda em Ciência da Religião pela PUC-SP, Coordenadora da Pastoral da Pessoa Idosa pela Arquidiocese de São Paulo e Sócia do Espaço Longevidade Interação e Saberes (<http://www.longevidadenovosaberes.com.br/espaco.php>), Vice-Presidente da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa da OAB/Subseção/Ipiranga. Sócia fundadora do IBDPI- Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa Idosa.
e-mail : carvalhocon@gmail.com

Pela importância do tema, não pretendo esgotar toda abordagem neste artigo, mas apresento o conteúdo mais relevante para a compreensão do instituto da curatela/interdição e aspectos jurídicos.

Destaco as seguintes questões :

1. O que é Curatela ?
2. Definição de Curador e Curatelado
3. Aspectos processuais da Curatela
4. Interdição

5. Preferência para ser Curador NCPC. Novo Código de processo Civil.
6. Curatela- efeito jurídico da Lei 13.146/2015- Pessoas com Deficiência
1. Curatela - quando um sujeito de direito estiver em condição de incapacidade para manifestar sua vontade acerca da prática de atos da sua vida civil, legitima judicialmente um terceiro para exercer tais funções sob as penas da Lei.

2. Curador – é a pessoa que será investida na função de representar legalmente a pessoa declarada incapaz, devendo praticar com responsabilidade todos os atos da vida civil do curatelado, nos limites da curatela concedida judicialmente.

3. Curatelado – é a pessoa que foi declarada incapaz para o exercício de determinados atos de sua vida civil.

4. Interdição – trata-se do processo de rito especial de Jurisdição voluntária para requerer judicialmente a Curatela

5. Preferência para ser Curador NCPC-Novo Código de Processo Civil – Dispõe o art. 747 :

A interdição pode ser requerida :

- I- Pelo cônjuge ou companheiro;

- II- Pelos parentes ou tutores;
- III- Pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
- IV- Pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

6. Curatela e efeito jurídico da Lei 13.146/2015

A Lei no. 13.146/2015-Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI), afetou a normatividade da capacidade civil.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, passou a produzir efeitos no Brasil com força constitucional por meio do Decreto 6.949/2009, a LBI consagrou a plena capacidade civil como regra para todas as pessoas com deficiência, inclusive, mental e intelectual.

Nesse sentido, a curatela tornou-se medida de exceção exclusivamente para fins negociais e patrimoniais.

A INTERDIÇÃO pela CURATELA é um processo judicial que objetiva proteger um idoso dito interditando, que não possua condições de zelar por si próprio a sua vida e administrar o seu patrimônio, resultando de uma situação de incapacidade para a prática dos atos da vida civil.



A curatela é um instrumento de proteção jurídica da pessoa que, por algum impedimento ou em virtude de determinados tipos de deficiência, esteja impossibilitada de manifestar sua própria vontade de forma livre e consciente.

O Novo Código de Processo Civil e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no. 13.146/2015), provocaram grandes mudanças no cenário das “Capacidades”, sendo certo que as inovações mais relevantes recaem sobre o instituto da curatela.

ESPÉCIES DE CAPACIDADE

Quando a pessoa reúne as duas espécies de capacidade, a de direito e a de fato, concluímos que ela tem a chamada CAPACIDADE CIVIL PLENA.

As pessoas que não possuem a capacidade de fato, são consideradas INCAPAZES

INCAPACIDADE CIVIL

Considera-se a incapacidade a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil.

INCAPACIDADE ABSOLUTA

Enseja na proibição total para os atos da vida civil, sob pena de nulidade.

O ato poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz.

Art. 3º.-São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (redação dada pela Lei no. 13.146 de 2015).

INCAPACIDADE RELATIVA



Conforme preceitua o art. 4º. do Código Civil, são considerados relativamente incapazes.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer : (redação dada pela Lei no. 13.146, de 2015).

Inc. I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

Inc II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico.

Inc III aqueles que por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Inc. IV- os pródigos

O incapaz pode praticar os atos da vida civil, porém, deve ser assistido, sob pena de anulabilidade.

PESSOAS COM ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL

Antigamente eram consideradas absolutamente incapazes, atualmente são relativamente incapazes.

Estamos abordando esses temas, da capacidade e da incapacidade civil, em razão da atualização inserida no Código Civil, em decorrência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

PESSOAS COM ENFERMIDADE OU DEFICIÊNCIA MENTAL OU INTELECTUAL.

A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, teve repercussão no Código Civil, gerando uma questão muito polêmica visto que :



Retirou do rol de incapazes todas as pessoas com deficiência.

O novo sistema de capacidade e incapacidade civil, em recente atualização contida no Código Civil, em decorrência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei no.13.146/2015) e o Novo Código de Processo Civil.

Com a recente atualização contida no Código Civil em decorrência da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência não existe mais no sistema privado brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de 18 anos.

Portanto, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil , pois os menores não são interditados.

Todas as pessoas com deficiência das quais tratava o comando anterior, passam a ser em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

O que seria então a Incapacidade ?

Não se pode confundir a Incapacidade com a falta de legitimação.

O incapaz não pode praticar sozinho nenhum ato da vida jurídica.

A falta de legitimação impede apenas a prática de um determinado ato da vida jurídica.

Ao incapaz não é dado o direito de praticar qualquer ato da vida civil, sob pena de nulidade.

Dessa forma, quando a pessoa não possui capacidade de fato, entram em conta diversos fatores, como a idade e o

estado de saúde da pessoa, que fica mitigada, pois a lei restringe alguns ou todos atos da vida civil.

O que é exprimir a sua vontade ?

A alteração tem por consequência que, com a vigência do Estatuto, aquele que não puder exprimir a sua vontade passa a ser assistido, ou seja, participa do ato juntamente com o seu representante legal.

CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO PARA O IDOSO E PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Absolutamente ou relativamente incapaz.

A perda da capacidade do indivíduo para gerir seus negócios não pode ser atribuída à idade avançada.

Por mais idade que a pessoa possua, ela é capaz para realizar os atos e negócios jurídicos.

A lei submete alguns atos a determinadas condições com intenção de preservar interesses do indivíduo e de seus possíveis sucessores.

Como ressalta o renomado jurista Fábio Ulhoa :

“A velhice por si só não é caso de incapacidade, por mais avançada na idade, a pessoa tem plena aptidão para cuidar diretamente de seus negócios, bens e interesses.. Se, pressentindo a proximidade do fim, quiser gastar considerável volume de suas reservas patrimoniais em atividades de pura diversão e lazer, poderá fazê-lo sem que os descendentes ou outros eventuais sucessores tenham direito de impedi-la. Não se pode considerar pródigo aquele que não tendo responsabilidade pelo sustento e educação de mais ninguém, gasta lucidamente as economias construídas durante a vida.

AUTONOMIA E ENVELHECIMENTO



Os idosos devem ter preservado a garantia de reconhecimento e a sua autonomia.

Todos têm o direito de viver dignamente, com a possibilidade de manter sua autonomia, de ter acesso aos cuidados de saúde e aos tratamentos, a fim de se evitar perdas irreversíveis.

A autonomia é uma vertente central do envelhecimento saudável e promover a autonomia das pessoas idosas, o direito à sua autodeterminação, mantendo a sua dignidade, integridade e liberdade de escolha é fundamental para a promoção da sua qualidade de vida.

AS CONVICÇÕES PESSOAIS DO IDOSO MERECEM SER RESPEITADAS.

O importante é avaliar o grau de capacidade que a pessoa tem para tomar as suas decisões.

É indispensável, considerar o idoso na sua dignidade de pessoa, que não diminui com o passar dos anos e com a degeneração de sua saúde física e psíquica, inserindo-o, efetivamente na sociedade, utilizando a contribuição da sua experiência, o seu conhecimento e a sua sabedoria.

ABANDONO DE IDOSO RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

Essa obrigação consiste em reparar os danos pela violação dos direitos da pessoa idosa.

O abandono pode ser material, afetivo e afetivo inverso.



Abandono material incide na ação ou omissão de dar provimento na subsistência da pessoa com mais de 60 anos de idade.

Abandono afetivo decorre de ausência de afeto e o afetivo inverso é a ausência de afeto dos filhos para com os pais idosos.

Essas três espécies de abandono de idosos acarretam danos psicológicos irreparáveis, como o sofrimento, angústia, desprezo, condições de sobrevivência desumanas e degradantes.

A legislação traz direitos e deveres para a família e a sociedade no que tange a proteção da pessoa idosa.

A Constituição Federal estabelece que ninguém deverá ser abandonado quando atingir a velhice.

Para corroborar os direitos estabelecidos na Constituição Federal, foi criado o Estatuto do Idoso, Lei no. 10.741 de 2003.

A responsabilidade é tratada no Código Civil Brasileiro, que sustenta o princípio da responsabilidade com base na culpa.

Artigo 927 - aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Artigo 186 – aquele que por ação ou omissão, voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Atualmente a responsabilidade civil tem o objeto de restaurar um equilíbrio moral e patrimonial que fora desfeito.

No que tange a responsabilidade criminal, esta consiste na aplicação de uma pena por consequência da prática de um ato ilícito.

No direito penal a responsabilidade será direta, ou seja, do agente do dano ou da ofensa ou descumprimento da norma. O agente será punido por culpa/dolo.

VIOLAÇÃO DA NORMA PENAL, ARTIGO 245 CP. E ARTIGO 98 DO ESTATUTO DO IDOSO.

Nos caso em que alguém abandona a pessoa idosa, está violando uma norma penal, tendo em vista que o abandono é crime, de acordo com o artigo 245 do CP. e art. 98 do Estatuto do Idoso.

O crime de abandono também desobedece a uma norma civil, pois o dever de amparar os idosos é garantido constitucionalmente e a violação desse direito acarreta responsabilidade civil.

CRIMES DE ABANDONO MATERIAL E MORAL PRATICADOS PELOS DESCENDENTES DA PESSOA IDOSA.

O art. 3º. parágrafo único, inc. V do Estatuto do Idoso, traz a família como principal responsável quando se refere aos cuidados com os seus idosos. A Família tem o dever de garantir a proteção e o auxílio, tanto no aspecto alimentar como no aspecto imaterial.

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA E DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR.

DESCENDENTES/IDOSOS

O art. 244 e 247 do CP. consistem em deixar sem justa causa, de prover á subsistência do cônjuge, ou do filho



menor de 18 ans ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido. E prossegue o artigo a sua segunda parte.

Deixar sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. Art. 245 CP., Temos crime de abandono material e moral.